



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 26 / 11 / 91

AUTÓGRAFO Nº 1.881, DE 16 / 12 / 91

✓ L E I Nº 2.007, DE 16 / 12 / 91

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS ÀS MICROEMPRESAS.

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as microempresas, assim consideradas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque - UFM, apurada segundo o valor mensal dessa unidade, no mês de dezembro do ano-base, assim denominando o ano anterior ao da isenção.

§ 1º - Não se considera microempresa a pessoa física ou jurídica cujos serviços sejam prestados e tributados sob a forma de trabalho pessoal, consoante as disposições da legislação municipal vigente.

§ 2º - Para a apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

- continua -



# Prefeitura Municipal de São Roque

083

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.007

2

Art. 2º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos no § 2º do artigo anterior, for compatível com os limites fixados no § 1º deste artigo.

§ 1º - No primeiro ano de atividade, tanto na receita prevista para os fins de enquadramento imediato, quanto a receita efetiva, para os fins de enquadramento no exercício seguinte, serão calculadas, na apuração do limite fixado pelo "caput" do artigo 1º, proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários -CCM e o mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º - Para a apuração do limite de receita, na hipótese de enquadramento imediato, tomar-se-á o valor mensal da UFM, do mês de dezembro do exercício anterior ao da isenção.

§ 3º - A previsão de receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º - Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

I - que possuírem mais de um estabelecimento ou contarem com mais de 5 (cinco) pessoas empregadas ou autônomas, envolvidas na atividade;

II- constituídas sob a forma de sociedade por ações ou integradas por mais de 2 (dois) sócios;

III-cujos sócios, ou respectivos cônjuges, participem do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário de sociedade de capital aberto;

- continua -



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.007

IV - em que o titular ou sócio se ja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) - importação de produtos estrangeiros;

b) - construção civil, obras hidráulicas, engenharia consultiva, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) - armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d) - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;

e) - publicidade e propaganda;

f) - diversões públicas;

g) - guarda e estacionamento de veículos.

Parágrafo Único - Ficam, ainda, excluídos do regime isentivo das microempresas, os prestadores de serviços descritos pelos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 1.593, de 22 de dezembro de 1987.

Art. 4º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam os contribuintes obrigados, na forma e prazo regulamentares, a apresentarem declaração específica ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá as condições em que as microempresas poderão ser dispensadas da Declaração Anual de Movimento Econômico.

continua -



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

065

LEI Nº 2.007

4

Art. 5º - Os contribuintes que, a qual  
quer tempo, deixarem de preencher, nos termos do artigo 3º, os  
requisitos para o seu enquadramento no regime da isenção, de  
verão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da res-  
pectiva ocorrência, comunicar o fato ao Cadastro de Contribui-  
buintes Mobiliários - CCM, ficando, imediatamente, sujeitos ao  
recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -  
ISS incidente sobre as operações ocorridas posteriormente à  
situação ou fato que houver motivado o desenquadramento.

Art. 6º - As empresas que, enquadradas  
no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultra-  
passar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no  
artigo 1º perdem a condição de microempresas, ficando obriga-  
das ao recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Na-  
tureza - ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microem-  
presa, por excesso de receita, efetiva ou prevista, deve ser  
comunicada ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, até  
31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verifi-  
car o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do pri-  
meiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de  
que trata o artigo 2º, o contribuinte sujeitar-se-á ao reco-  
lhimento integral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natu-  
reza - ISS, até o dia 7 (sete) do mês de janeiro do exercício  
seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico, mul-  
ta, juros e correção monetária.

Art. 7º - As microempresas são obriga-  
das a adotar e manter os livros fiscais do Imposto sobre Ser-  
viços de Qualquer Natureza - ISS, sujeitando-se, ainda, à  
emissão de documento fiscal, que pode consistir em nota  
fiscal simplificada, consoante o disposto em regulamento.

- continua -



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0x6

LEI Nº 2.007

5

§ 1º - O regulamento poderá dispensar as microempresas da escrituração dos livros destinados ao registro dos serviços prestados.

§ 2º - A falta de emissão de documentos fiscais acarreta a perda da condição de microempresa, sujeitando o infrator ao recolhimento imediato do ISS, relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da infração.

Art. 8º - Independentemente da cessação dos motivos determinantes da perda da condição de microempresa, seja por excesso de receita, efetiva ou prevista, seja em face dos fatos e situações constantes do artigo 3º e do § 2º do artigo 7º, ficará o contribuinte impedido, a qualquer tempo, de novo enquadramento no regime de isenção.

Parágrafo Único - O incentivo cessará, ainda, automaticamente, não podendo ser restabelecido, após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do enquadramento.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - Multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque - UFM, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao Cadastro de Contribuinte Mobiliários - CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se, cumulativamente, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, acrescido da multa de 100% (cem por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;

II - Multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque - UFM, para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 5º e 6º, § 1º, exigindo-se cumulativamente, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.007

6

acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;

III - Multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de São Roque - UFM, para os que deixarem de adotar, ou manter, os livros fiscais previstos em regulamento;

IV - Multa de 1% (um por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque - UFM, para os que deixarem de emitir, ou o fizerem, com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte da perda da condição de microempresa e do recolhimento do tributo, com o acréscimo de multa, juros e correção monetária.

Art. 10 - Os dispositivos desta lei serão aplicados, indistintamente, às pessoas físicas e jurídicas.

Art. 11 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

- continua -



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.007

7

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.425, de 7 de junho de 1.985 e 1.658, de 8 de dezembro de 1.988.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S.ROQUE 16/12/91

JOSE FERNANDES ZITO GARCIA  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO AOS 16/12/91

APROVADO NA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 1991.

PAULINO PEREIRA  
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI  
S.ROQUE, 16/12/91

JOSE FERNANDES ZITO GARCIA  
Prefeito Municipal